

13.a — Higiene e Odontologia Legal; 14.a — Electroterapia e Radiologia aplicadas. Art. 5.º — As disciplinas do curso de odontologia serão ensinadas de acordo com a seguinte seguinte:

- 1.º ano: Anatomia; Histologia; Microbiologia; Fisiologia. 2.º ano: Metalurgia e Química aplicadas; Técnica Odontológica; Clínica Odontológica (1.a parte); Protese Dentária; Higiene e Odontologia Legal.

3.º ano: Clínica Odontológica (2.a parte); Patologia e Terapêutica aplicadas; Ortodontia e Odontopediatria; Protese buco-facial; Electroterapia e Radiologia aplicadas. Art. 6.º — A administração da Faculdade de Farmácia e Odontologia será exercida pelo Diretor, pelo Conselho Técnico-Administrativo, e pela Congregação. Art. 7.º — As atribuições de cada um desses órgãos de administração da Faculdade serão fixadas pelo regulamento da Faculdade, estatutos da Universidade e leis federais.

Art. 8.º — O Diretor da Faculdade será nomeado pelo Governo pelo prazo de três anos. Art. 9.º — A constituição do Conselho Técnico-Administrativo obedecerá às determinações das leis sobre o ensino universitário. Art. 10.º — O corpo docente da Faculdade será constituído pelos professores catedráticos, por docentes livres, auxiliares do ensino, e professores contratados. Art. 11.º — As primeiras nomeações serão feitas livremente pelo Governo, nas seguintes condições: a) a nomeação, por 3 anos, podendo o nomeado, por proposta do diretor, ser reconduzido pelo espaço de dez anos, nos termos das leis em vigor; b) os que fizerem parte do corpo docente da escola superior, ou tiverem sido aprovados em concurso para professor de escola de medicina ou tiverem, pelo menos, dez anos de efetivo exercício no magisterio de farmácia e odontologia, poderão ser nomeados, desde já, em caráter efetivo.

Art. 12.º — Para cada cadeira haverá um assistente. § 1.º — Os assistentes são nomeados e exonerados por proposta do catedrático respectivo. § 2.º — Poderão ser contratados outros assistentes, de acordo com as necessidades do ensino e dentro das dotações orçamentárias.

Art. 13.º — É este o pessoal administrativo da Faculdade de Farmácia e Odontologia: 1 Diretor; 1 Secretário; 1 Tesoureiro-almoxarife; 1 Bibliotecário-arquivista; 1 2.º escriptorário; 2 3.ºs escriptorários; 3 4.ºs escriptorários; 1 Porteiro; 9 Bedéis; 2 Contínuos; 5 Serventes.

Art. 14.º — O ano letivo, o regime didático e disciplinar, serão os estabelecidos para a Faculdade de Medicina de São Paulo, até ser expedido o Regulamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Art. 15.º — Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os seguintes:

Table with 2 columns: Position and Vencimentos anuais. Includes Director (24:000\$000), Professor catedrático (12:000\$000), Assistente (4:800\$000), etc.

Table with 2 columns: Tax description and Amount. Includes Inscrição e exame vestibular (120\$000), Matrícula em cada ano (100\$000), Frequência por período e por cadeira (50\$000), etc.

Art. 16.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Cristiano Altenfelder Silva, A. Meirelles Reis Filho, Diretor Geral.

DECRETO N.º 6.415. — DE 25 DE ABRIL DE 1934

Declara de utilidade publica, afim de ser desapropriado, o prédio da Escola de Farmácia e Odontologia de São Paulo, nesta Capital, á rua Tres Rios, n.º 71.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando a iminência de fechar-se a Escola de Farmácia e Odontologia de São Paulo, por falta absoluta de recursos próprios; considerando achar-se já sequestrada a requerimento do dr. Promotor de Resíduos e entregue a depositário; considerando que motivos supervenientes aconselham o Governo a revogar o decreto n.º 6.231, de 19 de dezembro de 1933, sobre a referida escola; considerando que, em consequência de serem litigiosos os bens a desapropriar e a urgência da desapropriação, não pôde o processo desta seguir integralmente o rito normal desses feitos, previsto nos artigos 641 e seguintes do Código de Processo Civil e Comercial do Estado; considerando ter sido, pelo decreto 6.233, de 25 de janeiro de 1934, criada uma Faculdade de Farmácia e Odontologia, incorporada a Universidade de São Paulo; e considerando que o Conselho Consultivo do Estado ao qual foi submetido o projeto, deu parecer favorável á sua execução;

Decreta:

Art. 1.º — Fica declarado de utilidade publica, afim de ser desapropriado, o prédio onde funciona a Escola de Farmácia e Odontologia de São Paulo, á rua Tres Rios, n.º 71, e todas as suas instalações e accessorios. Art. 2.º — O processo de desapropriação correrá na forma da legislação comum, com as seguintes modificações: a) — na petição inicial não se declarará a importância da indenização, que será fixada durante o processo; b) — fica dispensado o acordo preliminar e a avaliação se restringe aos bens desapropriados; c) — si não houver quem prove a sua qualidade de proprietário, ou representante legal da Escola de Farmácia e Odontologia de São Paulo, a nomeação de perito será feita pelo juiz. Art. 3.º — A importância por que forem avaliados os bens desapropriados, será, de acordo com o artigo 973, n.º 4.º, da lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, depositada no Tesouro do Estado, para ser levantada por quem de direito, resolvida a ação ou ações existentes em juizo sobre o caráter da instituição, e a quem pertença, em consequência, o seu patrimônio. Art. 4.º — O Governo entra, imediatamente, na posse dos bens desapropriados. Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario e, especialmente, o decreto n.º 6.231, de 19 de dezembro de 1933. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Cristiano Altenfelder Silva, Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria da Educação e Saude Publica, em 25 de abril de 1934.

A. Meirelles Reis Filho, Diretor Geral.

DECRETO N.º 6.417. — DE 25 DE ABRIL DE 1934

Regulamenta a Escola de Policia.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal neste Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º do Decreto Federal 19.398, de 11 de novembro de 1930, e em execução ao Decreto n.º 6.334, de 6 de março do corrente ano, resolve decretar para a Escola de Policia o Regulamento seguinte:

CAPITULO I

Da organização e fins

Art. 1.º — A Escola de Policia, criada pelo decreto 6.331 de 6 de março de 1934, tem por fim o ensino de materias que se tornem necessarias a carreira policial técnica por meio de tres cursos basicos destinados, respectivamente:

- a) — investigadores; b) — delegados; c) — peritos.

§ unico — A Escola de Policia é diretamente subordinada ao Chefe de Policia.

Art. 2.º — A Escola facultará a realização de conferencias por seus professores ou profissionais competentes das diversas especialidades e estimulará a publicação de trabalhos, bem como, a execução de pesquisas de interesse científico e de caracter técnico.

Art. 3.º — Funcionará a Escola de Policia junto ao Laboratorio de Policia Técnica, cujo Diretor franqueará ao Diretor da Escola o aparelhamento, laboratorios e materias necessarios ao ensino pratico da pericia.

Art. 4.º — Anexos á Escola haverá um Museu e uma Biblioteca de assuntos policiais.

Art. 5.º — O Museu será constituído de armas, instrumentos de profissionais do crime, moedas falsas, vestes, objetos, drogas, documentos, quadros, gravuras, tatuagens, modelagens, modelos ceroplasticos, etc. e de tudo que se tornar necessario ao ensino da Escola.

Paragrafo unico — O Laboratorio de Policia Técnica fornecerá á Escola os objetos referidos neste artigo, constantes de seu deposito ou Museu, em qualidade e quantidade suficientes ás necessidades do ensino.

Art. 6.º — A Biblioteca será organizada com as obras, publicações e revistas já existentes nos arquivos da Policia e com as que forem sendo adquiridas.

CAPITULO II

Da administração e pessoal

Art. 7.º — A administração da Escola ficará a cargo de um de seus professores catedráticos, nomeado Diretor por ato do Chefe de Policia.

Art. 8.º — Os demais funcionarios serão: um Vice Diretor, um Secretário, Professores e o pessoal que for julgado indispensavel ao seu funcionamento.

Paragrafo unico — O Vice-Diretor será tambem nomeado pelo Chefe de Policia, dentre os professores catedráticos, mediante indicação do Diretor.

Art. 9.º — Compete ao Diretor:

- 1) — representar oficialmente a Escola;

- 2) — presidir as reuniões da Congregação; 3) — prover e determinar, dentro do presente Regulamento, tudo quanto se referir á Escola e seu funcionamento regular; 4) — convocar a congregação todas as vezes que se tornar necessaria a deliberação em conjunto de qualquer assunto concernente ao ensino, quer ordinaria, quer extraordinariamente; 5) — assinar os diplomas ou certificados de aprovação nos diversos cursos da Escola; 6) — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Chefe de Policia; 7) — propôr ao Chefe de Policia a nomeação e a demissão dos Professores, Secretário e demais funcionarios da Escola; 8) — fiscalizar o serviço da secretaria, biblioteca e demais dependências da Escola; 9) — acompanhar o ensino teórico e pratico dos diversos cursos; 10) — propôr ao Chefe de Policia tudo quanto for necessario ao aperfeiçoamento do ensino e regime da Escola, tanto na parte técnica como na administrativa; 11) — organizar com a devida antecedencia o orçamento anual das despesas da Escola; 12) — promover a realização de conferencias científicas sobre assuntos relacionados com a Policia, podendo para esse fim convidar catedráticos de outras escolas do ensino superior ou pessoas notoriamente especializadas no assunto.

Art. 10.º — Compete ao Vice-Diretor substituir o Diretor nos seus impedimentos e auxiliá-lo quando for para esse fim solicitado.

Paragrafo 1.º — Compete, especialmente, ao Vice-Diretor a superintendência e administração da Biblioteca da Policia.

Paragrafo 2.º — Ao Secretário incumbem:

- a) — dirigir a Secretaria da Escola, abrindo livros especiais para a frequência e registro, termos, inscrições, concursos e demais assentamentos determinados por est. Regulamento; b) — superintender todo o movimento escolar e administrativo da Escola, inclusive o expediente de recebimento, registro, expedição, distribuição de quaisquer documentos, correspondência e demais papéis atinentes á Escola; c) — organizar o arquivo e fichario da Escola, não permitindo a saída de quaisquer documentos do mesmo, sem autorização expressa proferida por despacho escrito do Diretor e mediante recibo da parte interessada; d) — expedir as certidões de matrícula, aprovação, ou de qualquer natureza, constantes do arquivo da Secretaria, dependendo, porém, de requerimento da parte interessada dirigido ao Chefe de Policia e pagamento do selo correspondente, estabelecido pelas leis vigentes do Estado; e) — registrar diariamente as faltas dos corpos docente, discente e de todos funcionarios da Escola; f) — organizar a folha de pagamento; g) — zelar pela disciplina escolar e dos demais funcionarios que lhe são subordinados; h) — lançar e subscrever todas as atas e deliberações da Congregação; i) — lavrar e encerrar, assinando-os com o Diretor, todos os termos referentes aos exames escolares.

CAPITULO III

Do corpo docente e Congregação

Art. 11.º — Os professores (catedráticos e substitutos) serão nomeados pelo Chefe de Policia dentre os funcionarios da Policia diplomatos em direito, medicina, engenharia ou técnicos de abalizado renome científico, mediante indicação da Congregação da Escola e proposta de seu Diretor.

Paragrafo unico — Mediante autorização expressa do Chefe de Policia poderão ser nomeados professores de renome científico, ainda que extranhos ao quadro de funcionarios da Policia.

Art. 12.º — A Congregação será constituída pelo Diretor, Vice-Diretor e Professores, secretariada pelo respectivo funcionario;

Art. 13.º — As sessões da Congregação serão ordinarias ou extraordinarias, conforme a natureza do objetivo de sua convocação; as primeiras deverão realizar-se pelo menos uma vez por mês.

Art. 14.º — A Congregação funcionará com a presença da maioria dos Professores catedráticos em exercício e deliberará por maioria de votos, sendo secreta a votação.

Art. 15.º — O Diretor da Escola presidirá as reuniões da Congregação, não votando, salvo nos casos de empate de votos.

Art. 16.º — São da competência da Congregação: a) — resolver em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos relativos ao interesse do ensino;

b) — apresentar, discutir e aprovar, anualmente, os programas das diversas disciplinas, de acordo com o Diretor da Escola;

c) — propôr ao Chefe de Policia todas as medidas aconselháveis pela experiencia e atinentes ao aperfeiçoamento do ensino;

d) — conferir quaisquer premios instituidos pelo Governo ou por particulares aos alunos que tenham terminado seu curso;

e) — auxiliar o Diretor da Escola na observancia deste Regulamento e organizar o Regimento Interno da Escola, dentro de suas normas, submetendo-o a aprovação do Chefe de Policia.

CAPITULO IV

Do Corpo Discente

Art. 17.º — Podem matricular-se na Escola:

- a) — os diplomados pelas Escolas Superiores, oficiais ou equiparadas e os estudantes nelas matriculados; b) — os bachareis pelos ginásios oficiais ou equiparados;

c) — os que se habilitarem por meio de exame de admissão compreendendo este as materias dos programas dos cursos ginásios oficiais.

Paragrafo 1.º — Para a matrícula o interessado deverá apresentar requerimento ao Chefe de Policia, acompanhado de documentos que provem:

- a) — ser brasileiro ou naturalizado; b) — ser maior de 18 anos e menor de 30 anos; c) — ter idoneidade moral; d) — ser diplomado ou matriculado em curso superior ou bacharel pelos ginásios oficiais ou equiparados; e) — não sofrer de molestia infecto-contagiosa e possuir boa saúde.

Paragrafo 2.º — Para a matrícula no curso de investigadores, deverão os candidatos satisfazer as seguintes exigências:

- a) — ser brasileiro nato ou naturalizado;